



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 7520/05
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS, NEI RENE SCHUCK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5141/13 - Segunda Câmara

Atos de Admissão, Legalidade e Registro. Tomada de Contas Extraordinária. Instauração para apuração de irregularidades e imputação de penalidades. Competência privativa do relator do processo original. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade dos atos de admissão complementar do concurso público realizado pelo Município de Fernandes Pinheiro e regido pelo Edital nº 12/2003.

Entretanto, por determinação do Acórdão nº 2591/10 – Primeira Câmara (peça 27), o processo foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual responsabilidade dos gestores pela não devolução dos autos originais de admissão, objeto do processo 53092/04, ficando prejudicada a análise das admissões complementares destes autos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 16351/13 (peça 44), manifestou-se pela legalidade e registro das admissões complementares constantes deste protocolado.

Todavia, quanto à apuração da responsabilidade dos gestores, ponderou que eventual penalidade em decorrência do atraso na devolução do processo originário deveria ter sido objeto do processo nº 53092/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14069/13 (peça 45), em congruência com as constatações da Unidade Técnica, opinou pela legalidade das admissões complementares e procedência da Tomada de Contas Extraordinária, deixando de impor responsabilização aos gestores.

VOTO

Assiste razão á Unidade Técnica e ao Ministério Público de que a apuração de responsabilidades pela não devolução dos autos 53092/04 deveria ter sido realizada naqueles próprios autos e não nestes.

De fato, a competência para apurar eventuais regularidades e imposição de penalidades aos gestores pela não devolução dos autos 53092/04 competia, de forma privativa, ao relator daquele processo, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural.

Ante o exposto, voto pela legalidade e registro dos atos de admissão e pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes pela DICAP, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão e pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes pela DICAP, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*Acórdão assinado exclusivamente pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.